



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.001993/93-86

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 301.27.782

Recurso nº: 115.975

Recorrente: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

Recorrida : DRF/Santos/SP

FUNDAF - DL 1437/75 - art. 22 - DL 22/90

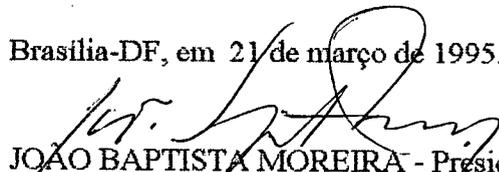
Incidência da FUNDAF sobre o valor recebido a título de taxa de capatazias, pois esta integra a receita bruta operacional dos TRA.

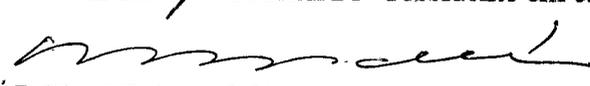
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a competência da Câmara para apreciar a matéria referente a contribuição do FUNDAF, quanto ao mérito em manter o lançamento. Também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Presidente em exercício.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSO Nº: 115.975**                      **ACÓRDÃO Nº : 301.27.782**  
**RECORRENTE:**     **INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA**  
**RECORRIDA :**     **DRF/Santos/SP**  
**RELATOR :**        **MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento feito para exigência de diferença de contribuição ao FUNDAP (Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), criado pelo Decreto-Lei nº 1437, de 17 de dezembro de 1975, e devida pelo T.R.A. (Terminal Retroportuário Alfandegado).

Pretende-se que seja efetuado o recolhimento da FUNDAP também sobre o valor recebido a título de taxa de capatazias, montante este expurgado pelo contribuinte da base de cálculo da exação ao FUNDAP, uma vez que aquela integraria a receita operacional bruta do contribuinte.

Em defesa tempestiva apresentada o autuado alega que as taxas de capatazia nada mais são do que recursos recebidos que são diretamente repassados à CODESP, não integrando, assim, a sua receita operacional bruta. Alega, ainda, que através da Instrução Normativa SRF 14, de 25.01.93 restou esclarecido que tal taxa não faz parte da base de cálculo da contribuição devida ao FUNDAP.

A manifestação fiscal encartada às fls. 47/48 sustenta que a autuada, ao cobrar do importador os valores repassados à CODESP, faz que eles ingressem em sua receita, emitindo, inclusive, os recibos em seu próprio nome.

Indica, ainda, o Parecer Normativo 4/78 no qual é afirmado integrar a receita bruta operacional os valores cobrados do depositário a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, que outra coisa não seria do que um componente do preço do serviço.

A decisão proferida às fls. 49/50 manteve integralmente o lançamento, face a exegese do conceito de "receita bruta operacional" dada pelo Parecer Normativo 4/78.

Foi apresentado pela recorrente recurso tempestivo, no qual é reiterado o argumento de que a taxa de capatazia recebida do importador não integra sua receita operacional bruta, por ser integralmente repassada à CODESP, sendo ela, TRA, mera depositária desse valor. É, ainda, reafirmado que com a edição da IN/SRF nº 14, de 25.01.93, a questão restaria superada.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente.: de conformidade com o art. 8º, inciso III do Regimento interno do 3º Conselho de Contribuintes entendendo competente esta Câmara para julgar a questão.

No mérito: O Decreto-lei 1437/75 institui, em seu art. 6º, o FUNDAF "destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e o reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

Disposto foi, ainda, que os recursos provenientes do FUNDAF seriam constituídos de (art. 8º DL 1437/75) :

- I) dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II) transferência de outros fundos;
- III) receitas diversas; e
- IV) outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Os selos especiais a que se refere o art. 46 da Lei 54.502, de 30.11.64 também são receitas do FUNDAF, segundo o art. 7º do diploma legal citado.

Por questão de ordem ressalte-se, desde logo, que o Decreto Legislativo nº 22, de 27.08.90, ratificou o FUNDAF, para os fins e nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recolhimento do FUNDAF foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 45, de 12.07.77, que determinou as pessoas sujeitas ao recolhimento da exação e estabeleceu a sua "base de cálculo" como sendo a receita bruta ,operacional.

Posteriormente, em 1973, foi editada a IN/SRF nº 14, determinando que o valor da FUNDAF deve ser obtido mediante aplicação das percentagens estabelecidas na aludida IN 14, incidentes sobre, no caso específico de TRA, "o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga."

Esta IN/SRF 14/93 entrou em vigor em data de 1º de fevereiro de 1993, momento em que foi revogada a IN/SRF 45/77.

O recorrente alega que esta IN/SRF 14/93 teria estabelecido a exclusão da "taxa de capatazias" da base de cálculo da apuração da FUNDAF.

"Data venia" do entendimento manifestado pela parte interessada, entendo de maneira contrária. A IN/SRF 14/93 deixou explícito que as taxas de capatazias devem integrar a base de cálculo para a apuração da FUNDAF. E afirmo assim em razão de, pela IN/SRF 14/93, o valor da "movimentação interna de cargas" integrar a base de cálculo para a apuração da FUNDAF. Ora, as capatazias nada mais representam do que o serviço pago aos funcionários para realizar a movimentação da carga dentro do TRA. Assim, quando é estabelecido que o valor da movimentação interna da carga integra a base de cálculo da FUNDAF, por certo o montante recebido a título de taxa de capatazias pelo TRA não pode ser expurgado.

**"CAPATAZIAS - Serviços de transportes de mercadorias realizados nos portos, compreendendo carga e descarga dos navios " (Enc. Saraiva de Direito - vol. 13, pág. 72)**

Sucedo, porém, que referida IN 14/93 é posterior à ocorrência do fato gerador que deu origem ao lançamento impugnado pelo recorrente. O lançamento impugnado, portanto, deve ser analisado sob a regência da IN 45/77.

A IN/SRF 45/77 determina que o FUNDAF deve ser apurado sobre a "receita operacional bruta" dos Terminais Retroportuários Alfandegados. E, sob este prisma cumpre analisar se as "taxas de capatazias" integram ou não a receita bruta operacional do TRA.

As taxas de capatazias, em verdade, integram a receita bruta operacional da TRA pois quem as deve ao Gestor da mão-de-obra do Trabalho Portuário Avulso não é o importador das mercadorias, mas o próprio operador portuário, de conformidade com o disposto no inciso VII do art. 18 da recente Lei 8.620/93, que dispôs sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

"art. 18: Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

...."omissis"....

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários."

Assim, é custo operacional do TRA, integrando, portanto, a sua receita bruta operacional, as despesas tidas como capatazias.

Desta forma, não dou provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo o lançamento levado a efeito.

Sala das Sessões, 21 de março de 1995.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.